



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021144-27.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é apelada MARLENE VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16520

Apelação Cível nº 1021144-27.2021.8.26.0309

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jundiaí - 5ª Vara Cível

Apelante: Movida Locação de Veículos S/A

Apelado: Marlene Vieira da Silva

Interessados: Banco J Safra S/A e Novos Serviços para Automóveis Eireli Epp

Juíza: Bruna Carrafa Bessa Levis.

APELAÇÃO. Ação de rescisão de contrato cumulada com pedidos indenizatórios. Compra e venda de bem móvel mediante contratação coligada de financiamento bancário. Veículo usado. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Veículo adquirido pela autora que integrava o ativo da ré, empresa locadora de veículo, que apresentava quase oitenta mil quilômetros rodados ao tempo do negócio. Autora que não cumpriu com dever de cautela ao não conduzir o bem a uma análise por profissional de sua confiança. Risco do negócio assumido. Ressarcimento de danos materiais indevido. Danos morais não configurados. Situação frustrante que não afronta os direitos da personalidade da autora. Indenização rejeitada. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 386/393, integrada a fls. 413/414, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré Movida aos pagamentos à autora de danos materiais no valor de R\$52.550,55 (cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) mediante devolução do veículo e de danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento proporcional das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que o veículo alienado à autora era usado em sua frota na prestação de serviços como locadora de veículo. Afirma que o bem se encontrava com quase oitenta mil quilômetros rodados. Assevera que foi oportunizado à autora diligências para aferir as condições do veículo, conduzindo o bem a um profissional de confiança e realizando o chamado *test drive*. Aduz que os reparos realizados no veículo se deram em garantia. Argumenta que o valor de venda do veículo, pouco superior ao da tabela Fipe, não enseja qualquer abusividade. Ressalta que atendeu plenamente ao dever de

informações, considerando que a autora tenha pleno conhecimento de que se tratava de veículo usado de sua frota. Defende que não deve ser condenada a ressarcir o valor do prêmio pago pelo seguro do veículo. Busca, subsidiariamente, a redução dos danos materiais e morais.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 451/454).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

O propósito recursal é definir se deve ser rescindido o contrato de compra e venda de veículo usado firmado entre a autora e a apelante, assim como indenizados eventuais danos decorrentes.

Segundo provas constantes dos autos do processo, a autora, em setembro de 2021, firmou com a apelante contrato de compra e venda de ativo nº 315785, para aquisição de um veículo usado (Versa, 2018/2019) contendo 76546 (setenta e seis mil e quinhentos e quarenta e seis quilômetros rodados), com data de entrega em 22 de setembro (fl. 360) juntamente com termo de garantia (fl. 361).

Verifica-se que, por ocasião do negócio, a autora declarou ter procedido vistoria prévia e se valido de profissional de sua confiança para exame detalhado do veículo, fl. 46, cláusula 9.

O orçamento de serviços obtido pela autora, alguns dias depois de

celebrado o contrato e **um dia antes da assinatura**, fls. 45/47 e 59/60, evidenciam a necessidade de realização de reparos. O laudo de vistoria cautelar, de 16 de setembro de 2021, fls. 87/91, aprova as condições do veículo, e aponta que a carroceria “*apresenta avarias e reparos que não afetam a estrutura*”.

É forçoso concluir, de acordo com as provas produzidas nos autos do processo, que, ao deixar de realizar a vistoria prévia do bem antes da conclusão do negócio, a autora assumiu o risco da compra de um veículo usado com mais de dois anos de uso e quase oitenta mil quilômetros rodados. E mais, o bem era ativo de empresa de locadora de veículo, o que impõe ao veículo notória condição severa de uso.

Este Tribunal, sobretudo esta Câmara, diante de aquisição de veículo usado sem a adoção de cautela necessária pela parte compradora, entende que o conhecimento da realização de determinados reparos integra o risco do negócio:

“Apelação Cível. Ação redibitória de compra e venda de veículo usado com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Compra e venda de veículo usado com mais de 04 anos e 114 mil quilômetros rodados. Desgaste natural de veículo usado. Risco do negócio assumido pelo adquirente. Cabe ao comprador se cercar de cuidados necessários para examinar o estado real do automóvel usado que está adquirindo, o que, em regra, se faz por um mecânico de sua confiança, antes da compra. Autor que não teve esse cuidado prévio. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000047-02.2022.8.26.0352; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

“5. Cumpre pontuar que nada indica que o recorrente tenha tomado as devidas precauções para a aquisição de um veículo usado, e as regras de experiência comum permitem concluir que o dever de cautela recai sobre o adquirente de bem, a quem compete buscar auxílio técnico para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de vistoria prévia por profissional qualificado, sob pena de assumir o risco do negócio, não lhe sendo dado, depois, invocar a caracterização de vício oculto, notadamente em situações como a dos autos, em que o apelante tinha plena ciência que estava adquirindo bem de uma locadora de veículos, o que evidentemente sujeita o automóvel a intensa utilização.

Necessário destacar, também, que não há qualquer alegação de que o autor tenha sido impedido de fazer inspeção minuciosa no veículo por profissional de sua confiança.” (TJSP; Apelação Cível 1011298-21.2022.8.26.0577; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

“APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado que apresentou defeitos após a compra. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de que a ré informou que o automóvel estava em perfeito estado de conservação. Defeitos ocultos que foram constatados após o uso do veículo . Não acolhimento. Aceitação do veículo pelo comprador no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos. Falta de cautela dos autores por ocasião da compra ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita da ré na venda do veículo. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002230-30.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

E ainda: Apelação nº 1000467-83.2020.8.26.0123, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Alfredo Attié, j. 16.12.2021; Apelação nº 1006146-50.2019.8.26.0624, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Luís Roberto Reuter Torro, j. 1º.12.2021, Apelação nº 1002210-96.2020.8.26.0554, 31ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Airton Pinheiro de Castro, j. 27.8.2021 e Apelação nº

1012606-58.2019.8.26.0008, 32ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 17.8.2021.

Com efeito, ausente a conduta ilícita da apelante, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda deve ser julgado improcedente.

Sobre os alegados danos morais, ainda que a autora tenha sofrido aborrecimentos na hipótese, não haveria danos morais, pois não ficou demonstrada violação a direito da personalidade.

Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaleiro Filho asseguram que *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103).

E o exame dos autos não convence de que a autora tenha sofrido danos a seus direitos da personalidade para justificar o reconhecimento do dano moral.

Não configurado nenhum constrangimento ou dissabor superior ao usual, o mero aborrecimento cotidiano não justifica indenização por danos morais, motivo pelo qual a indenização a esse título deve ser rejeitada.

Assim, fica reformada a r. sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora na petição inicial.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Alterada a sucumbência ante o resultado do julgamento do recurso, a autora arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa retificado em emenda da petição inicial (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil), ressalvado o fato de a parte apelada ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator